



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10315.000673/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.960 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2024  
**Recorrente** F DAS CHAGAS LIMA - LOURO DO APOLONIO ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2005

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A pessoa física que se dedica à atividade rural em caráter empresarial não pode ser equiparada a pessoa jurídica, pois a inscrição na Junta Comercial, para os produtores rurais, é facultativa nos termos do art. 971 do Código Civil. Trata-se de faculdade do contribuinte que não se reverte em uma possibilidade do fisco de fazê-lo forçosamente, sob pena de se transformar um direito do contribuinte em um ônus decorrente de relação de sujeição discricionária à autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade material do lançamento tributário. Vencidos os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho e Neudson Cavalcante Albuquerque, que afastavam a nulidade. Os Conselheiros José Eduardo Genero Serra e Renato Rodrigues Gomes acompanharam o relator apenas sobre o fundamento de que o lançamento deveria ter sido realizado em desfavor da pessoa física, por ser atividade rural. O Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.960 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10315.000673/2009-16

## Relatório

Trata o processo de auto de infração para cobrança do IRPJ no valor de R\$ 74.078,17, CSLL no valor de R\$ 44.135,17, PIS no valor de R\$ 26.562,77 e COFINS no valor de R\$ 122.597,69, relativos ao **ano-calendário de 2005**, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento decorreu da presunção de omissão de receitas, com base no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados na conta corrente.

Consta no Relatório Fiscal, fls. 37/41, que a fiscalização foi instaurada para verificar a incompatibilidade na Movimentação Financeira do Sr. Francisco das Chagas Lima, CPF. n.º 204.815.863-34, no valor de aproximadamente R\$ 4 milhões, e a sua DIRPF/2006, com valores todos iguais a zero. Em resposta, o contribuinte esclareceu que os depósitos bancários decorriam da atividade de venda de produtos rurais, informando não possuir contabilidade de sua movimentação financeira.

A Pessoa Física foi intimada a descrever minuciosamente a atividade de venda de produtos rurais, a apresentar cópias de todas as notas fiscais de vendas realizadas em 2005 e a apresentar documentos que embasassem todos os lançamentos a crédito e a débito da conta corrente.

A Pessoa Física apresentou resposta esclarecendo que possuía dois sítios dos quais retirava madeira e vendia a fazendeiros da região e de outros estados estacas, lenha e carvão produzidos nas suas propriedades e **também adquiridos de outros produtores**. Na mesma resposta, autorizou a solicitação pela de fiscalização de cópia de cheques diretamente à instituição financeira.

Foram enviadas planilhas com a relação e identificação de emitentes de cheques depositados na conta da Pessoa Física. Selecionados os valores mais expressivos, foi feita diligência perante 88 dos depositantes, com o seguinte resultado:

- 22 não responderam;
- 15 dos termos retornaram sem cumprimento ao Fisco Remetente; e
- 51 responderam

Destes 51 que responderam, 4 não deram informações, 4 informaram que os valores eram de cheques pagos a terceiros, e 43 informaram que esses pagamentos se referiam à compra de produtos agrícolas da Pessoa Física ora Recorrente, tais como milho, ovelhas, estacas; ou que os depósitos decorriam de cheques “trocados” com a Pessoa Física.

Cientificado de que seria feita a equiparação a pessoa jurídica, a Pessoa Física defendeu-se alegando que seria Produtor Rural, razão pela qual a autuação não deveria ocorrer mediante equiparação a pessoa jurídica.

A Fiscalização diligenciou para conferir as alegações do Contribuinte, mas constatou que:

“Não foi encontrado cadastro do contribuinte como Produtor rural nos sistemas da previdência Social;

Não foram informadas receitas nem despesas no Demonstrativo de ganhos da atividade rural nas DIRPF's de 2002 a 2006;

Nas Declarações de ITR não foram informadas áreas com exploração extrativa.

Os documentos apresentados pelo contribuinte somam valor irrisório se comparado à movimentação financeira.”

O Fisco então equiparou a pessoa física a pessoa jurídica, e tendo em vista que o Sr. Francisco era titular de empresa individual constituída em 23/12/2005 (optante pelo Simples Nacional), apenas retroagiu os efeitos da sua constituição a 01/01/2005 e atribuiu a esta Pessoa Jurídica as receitas cuja omissão foi presumida a partir dos depósitos nas contas bancárias da Pessoa Física.

O Lucro do contribuinte foi então arbitrado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, por ter sido constatada a atividade empresarial de venda de bens a terceiros.

Excluiu-se da base de cálculo do Lucro Arbitrado as Transferências da poupança e empréstimo do Banco do Brasil creditado em conta corrente, os cheques devolvidos, os estornos, e (conforme nos relata o voto do Acórdão Recorrido), os poucos casos em que o depositante diligenciado informou que se tratava de “troca de cheque” feita com a pessoa física equiparada.

Em Impugnação, o Contribuinte alegou:

- preliminar de nulidade em função da (1) irrazoabilidade dos prazos e das solicitações das intimações, já que o prazo de 5 (cinco) dias era insuficiente para esclarecer a origem de todos os depósitos bancários, de conta bancária pertencente de outra pessoa, adicionado ao fato de que sequer existia, pois o início de suas atividades ocorreram a partir de 23/12/2005, e (2) do erro de identificação do sujeito passivo, pois o lançamento deveria ser feito contra a pessoa física.

- quanto ao mérito, considerando as respostas do senhor Francisco das Chagas Lima e dos terceiros, restou evidenciado que (i) os recursos pertenciam ao Sr. Francisco das Chagas Lima ou foram obtidos com terceiros amigos, e não à autuada, (ii) parte substancial foi oriunda da atividade de produtor rural do senhor Francisco das Chagas Lima e (iii) troca de cheques por dinheiro, ou pequenos empréstimos a pessoas de relacionamento do senhor Francisco das Chagas Lima.

- os depositantes dos maiores valores afirmaram que, na sua grande maioria, os depósitos referiram-se à compra de produtos agrícolas, tais como milho, garrote,

estaca, ovelhas e vacas, o que contrapõe a afirmação da fiscalização de que a movimentação bancária não decorria da atividade de produtor rural.

- os documentos do IBAMA não afirmam que o senhor Francisco das Chagas Lima não possuía atividade de produtor rural, mas textualmente consta que ele está cadastrado como “extrator de toras/toretos/estacas e similares de origem nativa” e habilitado ao “uso de recursos naturais da madeira ou lenha e subprodutos florestais”.

- consta, ainda, no Ofício do IBAMA que não há conhecimento de qualquer outra atividade do senhor Francisco das Chagas Lima além de produtor rural e comerciante de produto florestal.

- contesta a informação do auditor fiscal de que não teria sido emitida autorização para corte, não teria sido entregue nenhum relatório das atividades referente ao Plano de Manejo Florestal e que as Autorizações de transportes e os transportes efetuados sem

- o citado Ofício do IBAMA afirma que os Licenciamentos dos Planos de Manejo Florestal do Sr. Francisco das Chagas Lima foram repassados através do Pacto Federativo, ficando sob a responsabilidade da SEMACE, as quais são emitidas as Autorizações de mesmo.

- conclui que o senhor Francisco das Chagas Lima pratica atividade de produtor rural como Pessoa Física

- alguns dos depósitos tiveram como origem reembolso de empréstimos pessoais realizados pelo senhor Francisco das Chagas Lima, conforme se depreende de parte significativa das respostas dos depositantes diligenciados.

- houve erro na apuração dos tributos devidos, pois a autuada é optante do SIMPLES, e o lucro foi arbitrado.

- não apresentou a contabilidade por estar desobrigada a manter escrituração comercial, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei nº 9.317/96.

- finaliza requerendo a nulidade do lançamento, ou que seja considerado improcedente em sua totalidade.”

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação, alegando, em apertada síntese:

- Sobre a nulidade
  - Que procedimento do auditor fiscal está correto, tendo como base o artigo 150, inciso II, do RIR/99, já que a própria pessoa física equiparada teria admitido que os depósitos em sua maioria adviriam da venda de produtos rurais.

- Que a documentação obtida perante o IBAMA e previdência social confirmariam que o contribuinte não teria atividade comercial de produção própria no ano de 2005, razão pela qual a receita não adviria de produção rural própria.
- Que a alteração da data de cadastro como produtor rural para 01/01/2005 estaria correta porque comprovada a atividade comercial desde então.
- Que lançamento atenderia aos requisitos legais do art. 142 do CTN.
- No mérito
  - Que a presunção de omissão de receitas encontra amparo legal no art. 42 da Lei nº 9.430/96 sendo ônus do contribuinte demonstrar sua inocorrência;
  - Que faltou comprovação com documentação hábil e idônea acerca da origem dos recursos, notadamente para demonstrar a origem da suposta atividade de produtor rural e de “empréstimos” concedidos a terceiros;
  - Que a documentação dos autos revela que a extração de toras no ano de 2005 ocorreu na propriedade de terceiros
  - Que os “cheques trocados” foram excluídos do cálculo das receitas omitidas; e
  - Que a opção pelo Simples para a empresa constituída a partir de 23/12/2005 só passou a ser válida a partir de 2006 e não afastaria o arbitramento diante da constatação de omissão de receitas presumida e da ausência de qualquer escrituração, mesmo o Livro Caixa de manutenção obrigatória para o produtor rural com receitas no montante em questão.

Houve a retificação do Acórdão Recorrido mediante provocação da RFB, diante da constatação de erro de digitação dos valores informados no Acórdão Recorrido, com a publicação de novo Acórdão de fls. 1.385 e ss.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reprisando seus argumentos com maiores detalhes.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

## 1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## 2. – Preliminares de nulidade

### 2.1. Erro na identificação do sujeito passivo.

O Recorrente reitera o já alegado erro na identificação do sujeito passivo, asseverando que o art. 150, II do RIR/99, que trata da equiparação do empresário individual pessoa física a pessoa jurídica, não permitiria a atribuição das receitas supostamente omitidas a outra Pessoa Jurídica (empresa Individual) de titularidade da Pessoa Física, demandando nova inscrição (de ofício) da Pessoa Física equiparada, já que as operações realizadas em conta da pessoa física não pertenceriam à Empresa Individual que o contribuinte constituiu voluntariamente em dezembro de 2005.

Assevera que as movimentações realizadas em sua conta bancária Pessoa Física nada teriam a ver com a pessoa jurídica que constituiu em 23/12/2005, sendo que esta seria um “mercadinho”, varejista de produtos alimentares.

O cadastro de inscrição no CNPJ, cuja data de início de atividades foi alterada por determinação das autoridades fiscais para 01/01/2005, indica como nome fantasia “MERCEARIA SÃO FRANCISCO”, com a seguinte atividade:

“47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns”

Para corroborar seus argumentos, colaciona o Acórdão CARF nº 105-16.738:

“EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE MERCANTIL - Demonstrado que a pessoa física exercia com habitualidade atividade mercantil, deve a fiscalização, de ofício, promover a sua inscrição no CNPJ como Pessoa Jurídica, de modo a estabelecer a exata sujeição passiva e proceder ao lançamento dos tributos pertinentes.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Não comprovada a associação dos depósitos bancários realizados na conta conjunta da pessoa física e seu cônjuge com qualquer atividade da pessoa jurídica – firma individual – caracteriza erro na identificação do sujeito passivo a tributação nesta última, por acarretar conseqüências que ultrapassam os limites do lançamento tributário.”** (grifo nosso)

E segue transcrevendo excertos da íntegra do voto que alega terem sido descontextualizados e mal lidos pelo Acórdão Recorrido:

*"As consequências desta equiparação, sem a atribuição, ex officio, de um CNPJ autónomo, circunscrito a movimentação bancária fiscalizada, provocaram consequências que vão muito além dos limites da exigência tributária.*

*Explico:*

*Se a firma individual registrasse movimento zero ou se apresentasse como inativa, creio que a adoção de seu CNPJ não produziria efeitos outros que não a mera exigência tributária decorrente dos atos então fiscalizados. Esta não era a realidade. A firma individual ostentava movimentação própria de sua atividade específica que não se confundia com os atos praticados pelo Sr. JOSÉ JACINTO, e que resultaram na sua equiparação a pessoa jurídica, por ficção legal. " (grifei)*

Entendo assistir razão ao Recorrente. O Acórdão colacionado pelo Recorrente em sua defesa deixa clara a posição de que a atribuição de depósitos feitos em conta bancária de titularidade da pessoa física a uma pessoa jurídica já existente não deve ser presumida. Deve decorrer da demonstração fiscal, ou do reconhecimento de tal vinculação pelo fiscalizados.

Até por isso, não são raros os casos em que a fiscalização perquire (inclusive mediante questionamento direto à pessoa física fiscalizada) sobre a vinculação e relação das movimentações em conta da pessoa física às pessoas jurídicas já existentes de sua titularidade. É o que verificamos ter ocorrido, por exemplo no processo administrativo nº 12448.731405/2012-65, mas que não ocorreu no caso ora sob debate.

A transcrição do trecho do Acórdão CARF nº 105-16.738 no voto do Relator explorado pelo Acórdão Recorrido é também bastante clara ao delimitar que *uma eventual ausência de movimentações financeiras e comerciais da pessoa jurídica à qual se atribuiu os depósitos* feitos na conta da pessoa física poderia levar à *"neutralidade dos efeitos fiscais"* da atribuição face à inscrição de ofício perante o CNPJ, mas que tal situação de neutralidade não se verificou no caso concreto lá julgado, já que a Firma Individual pré-existente ostentava vida própria.

No caso em questão, muito embora a prova possa ser considerada pouco robusta para afastar a presunção legal de omissão de receitas, é suficientemente robusta no sentido de

*não estabelecer* qualquer vinculação entre os depósitos bancários realizados na conta da Pessoa Física e as atividades da pessoa jurídica constituída no final de 2005 com a atividade de mercearia.

O Acórdão Recorrido apega-se, para afastar a aplicação do entendimento exarado pelo CARF no julgado acima, à afirmação da Pessoa Física Sr. Francisco, de que desempenharia atividade comercial. Ocorre que a alegação não foi tão genérica a ponto de permitir essa correlação, nem mesmo se avaliou a “neutralidade fiscal” requerida pelo julgado acima transcrito, sendo certo que não se avaliou a neutralidade requerida pelo precedente.

Muito embora os depósitos bancários tenham sido considerados de origem não comprovada, diversos elementos indiciários robustos colhidos pela própria fiscalização reforçam a falta de nexo óbvio entre as atividades das quais se originaram as receitas consideradas omitidas e as atividades da “mercearia”.

Por exemplo, as respostas à diligência fiscal e as consultas ao IBAMA confirmaram que a Pessoa Física equiparada exercia a atividade de extração de madeira de propriedades suas e de propriedades de terceiros, bem como a atividade de comércio de animais vivos (ovelhas e vacas), que, s.m.j, não podem ser automaticamente confundidas com as atividades da MERCEARIA SÃO FRANCISCO.

Permitir essa atribuição seria admitir que uma presunção simples pudesse suplantar a liberdade de auto-organização no bojo da qual se permite ao contribuinte inclusive segregarem atividades empresariais distintas em pessoas jurídicas distintas, de maneira que os dissabores (inclusive fiscais) de uma, não contaminem a outra, em benefício de todos aqueles que a doutrina comercialista denomina de *Stakeholders*. Com a segregação, por exemplo, permite-se que um credor da MERCEARIA SÃO FRANCISCO saiba de antemão que não será afetado pela atividade de extração de madeira desempenhada por outra empresa (pessoa física ou jurídica) do titular do ora contribuinte. A segregação de atividades desempenhadas por distintas empresas do contribuinte é portanto lícita, sendo inadmissível sua desconsideração por parte das autoridades fiscais sem a prova cabal de que tratava-se de empreitada empresarial una.

Pelo exposto, entendo que a autuação, para ter “se aproveitado” de empresa individual preexistente para a ela atribuir as receitas omitidas que transitaram na conta bancária da pessoa física fiscalizada, deveria ter se aprofundado mais sobre a correlação entre ambas, ao menos mediante simples questionamento ao contribuinte, como recorrentemente se vê nas fiscalizações federais que visam à equiparação da pessoa física a empresário individual.

Trata-se de nulidade por vício material que macula o lançamento presente.

## **2.2. Impossibilidade de equiparação do empresário produtor rural a pessoa jurídica**

Outra nulidade material ao meu ver inafastável decorre da indevida equiparação forçosa a pessoa jurídica, da pessoa física produtora rural empresária.

A legislação como regra prevê a equiparação da pessoa física que se dedica a determinada atividade em caráter empresarial, ou seja, de forma reiterada e com intuito lucrativo,

a pessoa jurídica para fins tributários, mas a obrigatoriedade de exercício de atividade empresarial por meio de pessoa jurídica possui exceções dentre as quais encontra-se aquela aplicável ao produtor rural.

Nos termos do art. 971 do Código Civil, o produtor rural pessoa física *poderá* registrar-se na Junta Comercial caso queira, mas tal inscrição não é obrigatória, como decorre do texto legal. A facultatividade é reconhecida de maneira inquestionável pelas autoridades fiscais em diversas oportunidades, o que permite que a esmagadora maioria dos produtores rurais no Brasil, independentemente de seu porte, desempenhem referida atividade com caráter empresarial sem optar pela constituição de pessoa jurídica, oferecendo os respectivos rendimentos à tributação na Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, no Anexo de Atividade Rural, destinado especificamente para tal fim.

No caso em questão, verificou-se que o contribuinte possuía autorização do IBAMA para a prática regular da extração e exploração de produtos e subprodutos vegetais, atividade rural por disposição expressa contida no art. 2º da Lei nº 8.023/90. Além disso, dos 51 depositantes de recursos na conta bancária do contribuinte que responderam à intimação fiscal, 4 não deram informações, 4 informaram que os valores eram de cheques pagos a terceiros, e 43 *informaram que esses pagamentos se referiam à compra de produtos agrícolas da Pessoa Física ora Recorrente, tais como milho, ovelhas, estacas; ou que os depósitos decorriam de cheques “trocados” com a Pessoa Física.*

Assim, é nítido que quando os recursos creditados representavam receita própria do contribuinte, decorriam de atividade tipicamente rural, cujo exercício está imune à equiparação do contribuinte a pessoa jurídica por expressa disposição legal amplamente reconhecida pelas autoridades fiscais.

### **2.3. Exiguidade do prazo de 5 dias para identificação dos depósitos.**

O prazo de fato é exíguo, muito embora conte com amparo no artigo 19, §1º da Lei 3.470/58, mas poderia ter o contribuinte requerido dilação de prazo ao invés de simplesmente alegar que por não possuir “contabilidade” da pessoa física, não teria como identificar de quem seriam os cheques depositados na conta corrente, objeto da intimação.

Ao contribuinte não assistiria melhor sorte se tivesse maior prazo, já que reconheceu não poder atender à intimação independentemente do prazo. Portanto, não vislumbro nulidade.

### 3. Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade da autuação por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

### Declaração de Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

O Colegiado acompanhou o voto do Ilustre Relator no sentido de declarar a nulidade do lançamento tributário. Eu divergi desse entendimento e pedi a oportunidade de apresentar declaração de voto para registrar o meu entendimento sobre a matéria julgada.

As presentes exigências tributárias são relativas a fatos geradores ocorridos durante o ano 2005, praticados por Francisco das Chagas Lima, pessoa física. Contudo, a fiscalização verificou que o contribuinte constituiu uma empresa em 23/12/2005, varejista de produtos alimentares (mercadinho). Com isso, a Administração Tributária entendeu por alterar de ofício a data de abertura dessa empresa, para 01/01/2005, para que as presentes exigências fossem impostas contra essa pessoa jurídica.

O voto do Relator trouxe dois fundamentos cumulativos para declarar a nulidade dos lançamentos tributários. No primeiro fundamento, o Relator acolhe o argumento de defesa do recorrente, o qual propugna pela impossibilidade de realizar os lançamentos tributários na pessoa jurídica do armazém, pois se trata de pessoa distinta de quem teria auferido a renda, nos seguintes termos (fls. 1410):

Se, na visão do Fisco, foram identificadas movimentações financeiras, decorrentes de operações comerciais realizadas pela pessoa física, os pretensos lançamentos de tributos deveriam ser realizados contra a pessoa física, por equiparação à pessoa jurídica, jamais contra uma empresa individual existente, mesmo que esta empresa pertença à pessoa

física em questão, por uma simples razão: tais operações não foram realizadas por essa empresa individual. Os autos do processo comprovam que as operações foram realizadas pela pessoa física do senhor Francisco das Chagas Lima.

Dessa feita, deveria o doutro Fiscal ter agido como determina a lei, ou seja, ter inscrito um CNPJ e vinculado ao Sr. Francisco das Chagas Lima! A Recorrente não tem qualquer vinculação com as atividades ou com os valores dela decorrentes depositados na conta do Sr. Francisco. A recorrente tem como atividade principal um pequeno negócio de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentares (mercadinho), conforme se verifica com a cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, juntada à peça impugnatória, portanto sem qualquer relação com os supostos negócios listados pelo d. Fiscal como base do Auto de Infração em questão.

[...]

Ora, Ilustres Conselheiros, em nenhum momento a recorrente afirmou que em não sendo comprovada a origem dos depósitos não tinha o fiscal fundamento em autuar o fiscalizado na condição equiparada à pessoa jurídica. O que a recorrente afirmou, e permanece afirmando no presente recurso, é que a lei possibilita que a fiscalização, no caso de não demonstração da origem dos depósitos pela pessoa física a autue pelas regras da pessoa jurídica, criando um CNPJ e não utilizando o CNPJ de uma pessoa jurídica que não teve qualquer ligação com as atividades e com os valores fiscalizados! Isso sim é um absurdo! Isso configura o erro de sujeito passivo alegado e comprovado na presente preliminar, que clama pelo reconhecimento administrativo evitando que seja a recorrente obrigada a procurar o judiciário para ver reconhecida tamanha impropriedade.

Verifico que o recorrente não contesta a prerrogativa da Administração Tributária de efetuar de ofício a inserção do contribuinte no CNPJ, citando o artigo 150 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/1999), o qual possui a seguinte redação:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei n.º 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - *omissis*

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

Contudo, o recorrente defende que a Administração Tributária deveria ter feito uma nova inscrição e não alterado a inscrição realizada espontaneamente após os fatos geradores em tela. Para tanto, o recorrente defende que não pode haver confusão entre a empresa individual “Francisco das Chagas Lima”, verdadeiro contribuinte, e a sua pessoa, “F. das Chagas Lima – Louro do Apolônio”, quem nunca fez parte dos fatos geradores em tela.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, primeiro porque não há a alegada confusão de atividades, pois não há sobreposição temporal entre as atividades que geraram os lançamentos tributários e as atividades do mercadinho, o qual sequer existia na época dos fatos.

Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, não era possível abrir uma nova inscrição no CNPJ para as atividades de 2005, pois já existia uma empresa individual cadastrada por Francisco das Chagas Lima e não é possível cadastrar mais de uma empresa individual para a mesma pessoa física, pois a empresa individual não é pessoa jurídica, é apenas um registro no CNPJ para que a pessoa física seja tributada como uma pessoa jurídica, quando exerce atividade empresarial, nos termos do artigo 41 da Lei nº 4.506/1964, *verbis*:

Art. 41. Constituirá lucro operacional o resultado das atividades normais da empresa com personalidade jurídica de direito privado, seja qual for a sua forma ou objeto, e das empresas individuais.

§ 1º São empresas individuais, para os efeitos desta lei:

a) *omissis*;

b) as pessoas naturais que exploram em nome individual qualquer atividade econômica, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, inclusive:

Portanto, a Administração Tributária não possuía alternativa para o procedimento realizado, ou seja, antecipar de ofício a data do cadastro da empresa individual que deveria ser tributada. Com isso, não procede a alegação de nulidade levantada. Saliente-se que esse fundamento não foi acolhido pela maioria do Colegiado.

O Ilustre Relator também acolheu o argumento do recorrente pelo qual a exigência tributária deveria ser realizada na pessoa física de Francisco das Chagas Lima, pois a maior parte das receitas que deram ensejo aos depósitos bancários teria origem em atividade rural, conforme o seguinte excerto (fls. 1418):

Pelo exposto acima, seja pelas informações trazidas pelo IBAMA, seja pelas declarações dos depositantes de valores mais expressivos, não resta dúvida alguma de que o senhor Francisco das Chagas Lima pratica atividade de produtor rural e dela decorreram parte significativa dos valores depositados na conta corrente fiscalizada. Por conseguinte, está devidamente comprovado que a Recorrente não praticou extração de produtos florestais e tampouco comercializou os referidos produtos agrícolas, tais como milho, garrote, estaca, ovelhas e vacas.

Dessa forma, se o Fisco entende que para tais atividades não de ser lançados os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esses lançamentos teriam que ter sido realizados com os critérios previstos na legislação vigente para as atividades de produtor rural pessoa física, notadamente o previsto na Seção VII - Rendimentos da Atividade Rural, do Regulamento do Imposto de Renda (artigos 57 a 67, do RIR/99).

Verifico que a fiscalização investigou essa possibilidade, tendo realizado diligência nesse sentido, inclusive oficiando órgãos público. Contudo, ao final, concluiu que o contribuinte não comprovou que os depósitos bancários tinham origem em atividade rural. Verifico, ainda, que o contribuinte não trouxe qualquer prova desse argumento na sua impugnação nem no presente recurso voluntário.

Ademais, o recorrente afirma que “parte significativa” dos depósitos bancários tem origem em atividade rural, ou seja, admite que parte desses depósitos tem outra origem. Contudo, não segrega os depósitos oriundos da alegada atividade rural.

Com isso, entendo que o contribuinte não se desincumbiu do ônus legal de comprovar a origem dos depósitos bancários, sequer na parte em que alega ser oriundo de atividade rural, pelo que os lançamentos tributários, na forma em que foram realizados, eram a única medida a ser tomada, por imposição legal.

Por fim, também entendo que esse argumento do recorrente não é apto para fundamentar a declaração de nulidade dos lançamentos tributários, quando muito, dariam ensejo à improcedência de parte das exigências tributárias realizadas.

Por tais razões, meu voto é no sentido de afastar a nulidade apontada no voto do Ilustre Relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque